



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13739.001914/2008-71
ACÓRDÃO	2001-007.112 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELCIO DA SILVA MINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Retificadora, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relator

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls.22/26 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, devido à omissão de rendimentos apurada de R\$35.574,45, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$242,56, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação da seguinte infração:

a) Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$35.574,45, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo:

- RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO SA - CNPJ - 42.171.058/0001-48

b) Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$3.064,31.

2. Regularmente notificado, em 25/06/2008, conforme carimbo apostado no AR à fl.29 do e-processo, o interessado apresentou impugnação em 02/07/2008, de acordo com o documento de fl.30 do e-processo, aduzindo o que se segue:

a) *Que, No ano de 2004, apresentei declaração de renda completa (ANEXO I), informando corretamente todos os ganhos e gastos do ano calendário de 2003, cujo nº do recibo é 18.82.93.86.47-28 (ANEXO II), tanto é que, após o cruzamento de dados feito pela Receita, não foi apontado nenhuma irregularidade pela Malha, ao contrário foi restituído o Imposto no valor de R\$ 696,39. Porém, ao observar que cometi um ERRO NO CAMPO DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS decidi concertar. Erroneamente, preenchi apenas o campo mencionado, deixando os demais em branco, por já ter apresentado corretamente todas as informações, e crendo que o programa da Receita identificaria e reconheceria que, apenas tal campo, necessitaria de retificação;*

b) *Que, Peço a V.Sa., que examine as informações da declaração de número informado acima (ANEXO I) onde consta o valor declarado, recebido de pessoa Jurídica, CNPJ 42.171.058/0001-48, no valor de R\$ 35.574,45, cujo a Notificação dessa Receita Federal (ANEXO III) me acusa de não ter Informado. Peço também que seja analisada a declaração retificadora, recibo de nº 08.45.64.45.79-31 (ANEXO IV), enviada em 03/05/2008, afim de constatar que são verdadeiras as*

justificativas apresentadas, tendo em vista que somente o CAMPO DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS foi preenchido para corrigir um erro;

c) Que, Como poderia ter omitido tal informação que independe do contribuinte, já que desconta direto da fonte pagadora e ficar impune até a data da notificação? Se houvesse omissão do que trata a notificação (ANEXO III) como se justifica o pagamento da restituição do imposto, no valor de R\$ 696,39 a quem não declarou rendimentos?;

d) Que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação.

3. É o relatório.

A decisão da DRJ foi no sentido de negar provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, no seguinte sentido:

4. Inicialmente, cabe observar que o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ01 por força da Portaria RFB nº 3.338/2011, D.O.U. de 08/09/2011.

5. A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15, do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, devendo, portanto, ser conhecida, para serem examinadas as razões trazidas pelo sujeito passivo.

6. Conforme se depreende do Relatório Fiscal, a exigência se fez em virtude de ter, o contribuinte, omitido os rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica acima relacionada.

Da Omissão de Rendimentos

7. Com relação à infração de Omissão de Rendimentos recebidos, da Notificação de Lançamento em questão, constatando que o Contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício da infração, nos termos do art. 841 do RIR:

Art.841 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

VI- omitir receitas ou rendimentos.

8. O Impugnante se defende da infração apontada, alegando: **"No ano de 2004, apresentei declaração de renda completa (ANEXO I), informando corretamente todos os ganhos e gastos do ano calendário de 2003, cujo nº do recibo 6 18.82.93.86.47-28 (ANEXO II)".** Argumenta, ainda, que: **"(...) ao observar que cometi um ERRO NO CAMPO DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS decidi concertar. Erroneamente, preenchi apenas o campo mencionado, deixando os demais em branco, por já ter apresentado corretamente todas as informações".**

9. De fato, como se pode observar da declaração retificadora anexada aos autos, às fls.20 e 21 do e-processo, o Contribuinte procedeu à alteração alegada, a qual gerou omissão de rendimentos, tendo em vista que, acabou por alterar, ainda que por engano, o valor do campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, e uma vez que consta da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), que os rendimentos auferidos pelo Impugnante foi no valor de R\$35.574,45, o que justifica o lançamento.

10. Saliente-se que, em nenhum momento o Impugnante negou que tenha recebido os rendimentos tributáveis da pessoa jurídica.

11. Portanto, a argumentação do Impugnante de que somente alterou o campo Declaração de Bens e Direitos para corrigir um erro, não pode prevalecer, uma vez que o equívoco persiste no sistema da Receita Federal, devendo ser feita nova retificadora, a fim de corrigir as informações necessárias, para apresentar em grau de recurso.

12. Assim, da análise do presente processo, no mérito, o Impugnante, não demonstrou a improcedência do lançamento, restando confirmado o contido no demonstrativo denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integra a presente Notificação de Lançamento.

13. Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ter havido erro de preenchimento da declaração, posteriormente retificada incompletamente por desconhecimento (e não por má fé), mas que os rendimentos estariam declarados, razão pela qual não há omissão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do artigo 114, § 12, inciso I

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela